



Desembargador CALDEIRA BRANT
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Revisor do Informativo do NEES

ALESSANDRA CAMPOS
Gerente do NEES

O REGIMENTO INTERNO E A PRODUÇÃO DO ACÓRDÃO

Os principais comandos do RITJMG

O Regimento Interno do TJMG contém diretrizes essenciais para a atuação dos desembargadores em diversos aspectos de seu ofício. Além de definir normas procedimentais, o regimento contém dados relevantes para a produção do acórdão, os quais não podem deixar de ser observados pelos gabinetes.

Neste informativo, encontram-se listadas as informações mais relevantes atinentes à produção de acórdãos, extraídas do Regimento Interno do TJMG.

O Regimento Interno

O Regimento Interno vigente decorre da Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012, e teve seu texto atualizado com as alterações introduzidas pela Emenda Regimental nº 01, de 31 de março de 2014.

Conheça as principais informações que o RITJMG contém no que interessa à produção do acórdão.

1

Estrutura das sessões

Art. 102. Os julgamentos serão públicos e feitos em sessão ordinária ou extraordinária, observada a seguinte ordem de trabalho:

- I - verificação do número de desembargadores presentes e, se houver quorum, abertura de sessão;
- II - dispensa da leitura da ata, se publicada no Diário do Judiciário eletrônico;
- III - conferência e assinatura de acórdãos;



IV - apresentação de indicações e propostas;

V - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. Nas sessões realizadas pelo sistema eletrônico, os acórdãos dos processos julgados serão assinados digitalmente, nos termos do art. 115 deste regimento.

O artigo 115 do RITJMG enuncia:

Art. 115. Concluído o julgamento, o presidente proclamará o resultado do julgamento e assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos.

Os acórdãos devem ser assinados digitalmente durante a sessão de julgamento. A exceção ocorre quando há alteração do conteúdo do acórdão em razão de pronunciamento feito pelos desembargadores durante a sessão. O artigo 124 permite a alteração do acórdão que tiver sido publicado sem informações provenientes das notas taquigráficas. Nesse caso, bastará solicitar ao Cartório a exclusão da publicação.

Art. 124. Qualquer inexatidão material existente no acórdão, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ser corrigida pelo relator do acórdão, que determinará a sua republicação.

Dado que algum pronunciamento possa não interessar ao conteúdo do acórdão, quando significar uma repetição

enfática do que já consta do voto ou constituir deferência para com os causídicos presentes, é fundamental que o desembargador se pronuncie, avisando à taquigrafia quanto à necessidade de que sua manifestação conste do acórdão. Assim, não haverá publicação do acórdão em sessão, de modo que o documento retorne ao gabinete para complementação.



Estrutura do acórdão

O artigo 121 do RITJMG é o mais abrangente quanto à estrutura do acórdão, uma vez que normatiza suas principais informações:

Art. 121. O acórdão será lavrado pelo relator e conterá:

I - a ementa, que terá início com a palavra ou expressão designativa do tema principal, objeto do julgamento, bem como a súmula do que ficou decidido;

II - a classe, o número do feito e os nomes das partes;

III - a indicação do órgão que fez o julgamento;

IV - a indicação dos advogados que proferiram sustentação oral ou assistiram ao julgamento, conforme o caso;

V - a declaração de que a decisão foi unânime ou não, mencionando, se for o caso, os nomes dos vencidos;

VI - o dispositivo;

VII - a data em que a sessão foi realizada;

§ 1º O acórdão conterá a identificação do relator e dos demais julgadores com os respectivos votos assinados digitalmente.

O Themis oferece funcionalidades que garantem a inserção da maior parte dos dados exigidos no regimento. É importante que o acórdão esteja confeccionado de maneira completa e adequada, de modo a possibilitar que o Presidente da sessão



possa anunciar corretamente o resultado de cada julgamento e, se for o caso, colocar em discussão tópicos em que se configurara divergência ou empate.



3 Julgamento de embargos de declaração

Art. 90. Ao relator do acórdão compete:

(...)

II - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar, inclusive como relator para o acórdão.

O relator receberá os embargos declaratórios relativos aos processos que relatar. Por isso, é fundamental que, havendo alteração de relatoria no recurso, seja feita a alteração no Themis, para que essa alteração fique registrada no sistema e os embargos de declaração sejam remetidos ao relator para o acórdão.

Ressalta-se a combinação do artigo 90 com o artigo 122, que é mais específico:

Art. 122. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido in totum, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimento do relator ou dos desembargadores vencedores, caberá ao primeiro vencido, na ordem de antiguidade, lavrar o acórdão, declarando os votos dos ausentes, bem como relatar embargos declaratórios.

§ 2º O presidente designará relator ad hoc para o acórdão, no caso de ausência de todos os desembargadores que participaram do julgamento.

§ 3º Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.



4 Julgamento de preliminares

O rito de julgamento de preliminares é detalhado no RITJMG e deveras conhecido na casa. O RITJMG registra:

Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de quinze minutos para cada uma das partes, ressalvados os prazos especiais fixados em lei:

§ 1º Havendo questão preliminar, arguida de ofício por qualquer integrante do órgão julgador, se presentes advogados inscritos para sustentação oral, deverá ser concedida a palavra pelo prazo de até cinco minutos para cada parte manifestar-se sobre a questão, após o que, rejeitada a preliminar, o prazo restante será devolvido para prosseguimento da sustentação oral.

(...)

Art. 107. Concluída a sustentação oral, o presidente tomará os votos do relator, do revisor e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá abster-se de votar, ou pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.

§ 2º O desembargador que pedir adiamento do julgamento restituirá os autos no prazo de dez dias contados da data em que o receber, salvo se declarar sua inclusão na próxima sessão.

§ 3º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado na papeleta e na ata, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá o prosseguimento.

Art. 108. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 109. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do



mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, com o pronunciamento dos julgadores, inclusive o vencido.

Percebe-se que é necessário cuidado na elaboração de todos os acórdãos, de modo a garantir que o julgamento de preliminar anteceda sempre ao de mérito e que, caso o acolhimento da preliminar compreenda o encerramento da prestação jurisdicional, que as informações quanto ao mérito – que, porventura, tenham sido abarcadas por algum julgador – sejam excluídas do acórdão.



Julgamento em capítulos

Art. 111. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, para se evitar dispersão de votos ou soma de votos sobre teses diferentes, observado, no que couber, o disposto no art. 109 deste regimento.

Art. 112. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, ressalvados casos de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, prevalecerá a média dos votos ou o voto médio.

Art. 113. Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento em partes, submeterá toda a matéria a nova apreciação.

O RITJMG reconhece que, em razão da complexidade dos recursos e da possibilidade de divergência, haverá a decomposição do julgamento em questões e parcelas que possibilitam a clareza e a precisão da prestação jurisdicional. O julgamento em capítulos e sua explicitação

no acórdão por meio da titulação constituem um recurso de formatação que repercute sobre a estruturação do acórdão.



Enunciados de súmula

Art. 532. A citação do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

A produção de enunciados de súmulas constitui procedimento que visa a promover a isonomia dos julgados e a agilidade dos julgamentos. Por isso, vem sendo adotada em diversos tribunais.

No TJMG, o regimento descreve o processo de produção de enunciados de súmula em sua seção III, artigo 530 a 534. Analisado artigo destacado, resta claro que a existência de súmula vincula julgados de matéria semelhante, incentivando, ainda, a produção de acórdão mais sucinto, o qual poderá conter, como principal argumento decisório, a referência à súmula existente.



Peças dos julgamentos do Órgão Especial

Art. 101. Em todos os processos do Órgão Especial, o cartório remeterá aos desembargadores vogais, preferencialmente por meio eletrônico, cópias da inicial, da contestação, da sentença, do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, do acórdão embargado e de outras peças indicadas pelo relator.

Parágrafo único. Em qualquer processo, as partes poderão fornecer cópias de suas razões para distribuição aos vogais.



Os desembargadores que atuam como vogais no Órgão Especial recebem cópias das principais peças processuais cerca de uma semana antes da sessão de julgamento. Tais peças são encaminhadas pelo Cafes por meio eletrônico a todos os julgadores.



8

Sobrestamento de feitos no Órgão Especial

Art. 299. Efetuado o julgamento com o *quorum* determinado pela Constituição do Estado de Minas Gerais, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade do preceito ou do ato impugnado se num ou noutro sentido se tiverem manifestado treze desembargadores.

Parágrafo único. Não atingida a maioria necessária e ausentes desembargadores em número que possa

influir no julgamento, este será sobrestado para concluir-se na sessão seguinte, indicando-se os votos que ainda devam ser acolhidos.

A confecção de acórdãos do Órgão Especial, em razão do grande número de julgadores, é um grande desafio. Para minimizar o trabalho do gabinete do Relator, é essencial que todos os julgadores insiram seus votos no Themis, pelo menos, 24 horas antes da sessão de julgamento.

O sobrestamento ou o pedido de vista são fatores que podem alterar a composição do Órgão bem como a ordem dos votantes. Por isso, é necessário evitá-los. Não sendo possível, recomenda-se verificar sempre se a Turma julgadora não se alterou de uma sessão para outra, pois o voto de um julgador antigo poderá figurar erroneamente no acórdão.

Padrão TJMG

A observância dos comandos do RITJMG colabora para garantir a estrutura e o aspecto do acórdão. Vimos que o Regimento preocupa-se, até mesmo, em descrever a estrutura do documento, uma vez que a padronização deve refletir a identidade da instituição, diferenciando-a em razão da missão por ela estabelecida, e, ao mesmo tempo, distinguindo-a dentre os demais tribunais. Isso se faz não somente pela estruturação e aparência dos documentos que produz, mas, sobretudo, pelo conteúdo de suas decisões.



MINUTO ACADÊMICO

CORREÇÃO DE LINGUAGEM



O art. 2º do RITJMG afirma caber ao Tribunal de Justiça o tratamento de "egrégio", sendo privativo de seus membros o título de "desembargador", aos quais é devido o tratamento de "excelência".

Os termos definidos para o tratamento ao tribunal e aos magistrados espelham a dignidade que se espera de ambos e demonstra o reconhecimento por sua distinção e importância. "Egrégio" significa "digno de admiração", "insigne".

Ao abreviar a palavra "egrégio", usa-se eg., e não apenas e. para que não se confunda com a abreviatura de outros termos como "eminente".

No Regimento Interno do STF, por sua vez, consta que "os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria" (art. 29. § 1º).

NEES -

Núcleo de Apoio à Elaboração de Enunciados de Súmula

Bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre I, 9º andar)

nees@tjmg.jus.br